



OFÍCIO Nº 231215.100844/PRES/SANEATINS

Palmas, 15 de dezembro de 2023.

A Vossa Excelência,

Deputado Amélio Cayres

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

Palácio João D'Abreu, Praça dos Girassóis

Palmas/TO

Ref.: Ofício nº 1.232 - P - Requerimento nº 1.780/2023

Assunto: Revisão da tarifa referente ao metro cúbico da água consumida pelos moradores do estado do Tocantins.

Exmo. Sr. Presidente,

A **Companhia de Saneamento do Tocantins – Saneatins** ("BRK | Saneatins" ou "Concessionária") vem, respeitosamente, em face do Requerimento em epígrafe, proposto pelo Deputado Sr. Marcus Marcelo, informar e esclarecer o que segue.

1. Quanto a: **"...REVISÃO DA TARIFA REFERENTE AO METRO CÚBICO DA ÁGUA COSUMIDA PELOS MORADORES DO ESTADO DO TOCANTINS"**

Inicialmente, cumpre informar que a Lei Estadual 1.017/1998 instituiu a prestação regionalizada dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Estado do Tocantins, autorizando a prática de tarifa unificada, buscando assegurar subsídios cruzados entre os Municípios, inclusive àqueles com menores condições de sustentabilidade econômica para universalização do saneamento.

Ato contínuo, para assegurar a prestação regionalizada, houve a uniformização do controle e regulação dos serviços, de forma que as competências de planejamento, de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento foram atribuídas à Agência Tocantinense de Regulação ("ATR"), conforme consta no art. 4º, IV da Lei Estadual 1.758/2007 e previsto nos contratos de concessão celebrados com os Municípios.

Assim, os valores das tarifas praticadas não são definidos pela BRK | Saneatins, por essa razão, a revisão tarifária do metro cúbico cobrado na estrutura tarifária, objeto do Requerimento,

BRK SANEATINS

312 Sul, Av. LO 05
Palmas - TO - CEP 77021 200
 @brkambiental



não cabe à Concessionária, mas ao ente regulador, dotado de prerrogativa técnica, atestando o princípio da separação dos poderes, de forma independente e harmônica, assim como insculpido no art. 2º da Constituição Federal de 1988.

2. Quanto ao: **"...atendimento das famílias de baixa renda que se enquadram nos critérios estabelecidos pela Resolução/ATR nº 005/2021, [...], que não estão sendo atendidas por recusa da empresa"**

Referente ao atendimento das famílias de baixa renda, a Concessionária informa que todos os clientes que solicitam o benefício e se encaixam nos critérios estabelecidos na Resolução ATR nº 005/2021¹, são atendidos. Os critérios estão estabelecidos no artigo 4º da referida Resolução, sendo:

Art. 4º São critérios para enquadramento das Unidades Usuárias na Tarifa Residencial Social:

I - A Unidade Usuária deve compor a Categoria Residencial;

II - O tipo de construção da sua residência deve ser inferior ou 12.721 da ABNT, com área construída de até 100 m²;

III - A família domiciliada na Unidade Usuária deverá ter renda mensal igual ou inferior a um salário-mínimo e meio vigente, comprovada através de contracheque, carteira de trabalho, ou declaração de percepção de renda;

Parágrafo único. Havendo qualquer alteração jurídica ou de fato, em razão da qual o usuário deixe de preencher os requisitos previstos neste artigo, este deverá comunicar, de imediato, a prestadora, para a cessação do benefício.

Pelo exposto, a BRK | Saneatins reitera os votos de elevada estima e apreço e se coloca à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS – SANEATINS

¹ Res. ATR n. 005/2021. **Regulamenta a Tarifa Residencial Social.** Disponível em: <<https://central.to.gov.br/download/270418>>. Acesso em 14 de dezembro de 2023.

BRK SANEATINS

312 Sul, Av. LO 05
Palmas - TO - CEP 77021 200
 @brkambiental